



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.100022/2003-08
Recurso nº 239.129 Voluntário
Acórdão nº **nº 3403-00.774 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2011.
Matéria PIS/PASEP
Recorrente ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1999, 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/07/2002 a 31/07/2002.

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DISTINTAS DO FATURAMENTO. A base cálculo para apuração do PIS e a COFINS se restringe tão-só ao faturamento da empresa, conforme decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, que declarou inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/99, que promoveu o alargamento da base de cálculo destas contribuições.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição as receitas de aluguel de imóveis.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão de piso que manteve parcialmente o crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração de fls.07/09 e os Demonstrativos de fls.10/13, lavrado contra a Recorrente, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/01/1998 a 30/06/1999, 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/07/2002 a 31/07/2002.

Consta dos autos que o crédito tributário decorre de diferença entre a base de cálculo informada em planilha pelo contribuinte e a apurada em ação fiscal que tomou como fonte os balancetes da empresa.

Ao impugnar a Recorrente sustenta em síntese:

“O auditor fiscal ao efetuar” seu levantamento deixou de considerar aspectos relevantes para o cálculo do tributo, o de que a empresa fazia jus a um crédito no valor total de R\$145.245,28, decorrente do trânsito em julgado da Ação de Repetição de Indébito nº95.0014160-4 (doc.01) em 14/12/1999, quando foi publicado acórdão do TRF que negou provimento a remessa oficial e à apelação da União, confirmando a sentença prolatada (docs.02 a 04), calculado conforme planilha (doc.05) atualizada pela IN nº 08, de 1997 (doc.06) e recolhimentos para a contribuição para o PIS correspondente à diferença entre o recolhido indevidamente com base nos decretos-leis nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais, e o valor devido com base na Lei Complementar Nº 07, de 1970, valores que foram compensados com débitos do próprio PIS, ora lançados;

O contribuinte possui direito subjetivo de compensação, podendo fazê-lo unilateralmente, independentemente de requerimento, e sem a necessidade de autorização prévia de quem quer que seja assim dispôs o art.66 da Lei nº8.383, de 1991, alterado pela Lei 1109.250, e 1995, art.39, Instruções Normativas nº 21 e 73, de 1997, pois está compensou débitos do PIS com o próprio PIS, não havendo dúvida quanto ao seu direito, que poderia à sua opção, tendo em vista a certeza do crédito, compensar os créditos apurados com os débitos próprios, no período de janeiro/88 a junho/99, aguardando posterior homologação pelo fisco;

Inúmeros julgados do Conselho de Contribuintes corroboram este entendimento, frisando-se que não poderia a Secretaria da Receita Federal - SRF exigir qualquer pedido prévio à compensação em decorrência das instruções normativas nº21 e 73 de 1997, DIPJ/99;

A empresa deixou de cumprir a obrigação acessória de informar as compensações efetuadas nas DCTF entregues do período, mas as informou quando da Declaração de Rendimentos na

Linha 17 (Exigibilidade Suspensa) da Ficha 32 — Cálculo do PIS, embora o procedimento mais certo fosse preencher a linha 14 (Compensações de pagamentos indevidos ou a maior), mas tal não causa prejuízo ao Erário Público;

Reconheceu contabilmente o crédito em questão, demonstrando as compensações efetuadas, conforme comprova a cópia do razão em anexo (doc.07), não cabe exigência do imposto, podendo-se até discutir a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória;

No demonstrativo da base de cálculo do PIS e da Cofins dos meses de julho/2001 e de julho/2002, o autuante encontrou o mesmo valor de R\$1.626.473,42, mas numa verificação ao balancete da impugnante constata-se que este valor corresponde somente às receitas auferidas em julho/2001 (doc.07) e não a julho/2002 (doc.08), que tem por base de cálculo o resultado de R\$35.489,23, o que demonstra que neste mês a empresa recolheu PIS em valor maior que o devido, sendo improcedente o valor de R\$10.327,56;

Ao compor a base de cálculo do PIS no mês de junho/2000 o autuante incluiu como receita tributável a reversão de provisão contabilizada no mês de R\$61.135,52 encontrando a base de cálculo de R\$1.472.485,62, mas de acordo com o art.3º, §2º da Lei nº9.718, de 1998, na determinação da base de cálculo das contribuições, excluem-se da receita bruta as reversões de provisões operacionais, e neste caso a base de cálculo correta toma-se R\$1.411.350,10 e PIS devido de R\$9173, 78, tendo sido recolhido R\$9.131,56, resta parcialmente procedente a exigência somente de R\$ 42,22”.

“Solicita parcelamento dos débitos não impugnados”.

Na fase recursal sustenta que a parcelas remanescentes do crédito tributário decorrente do auto de infração correspondem à contribuição incidente sobre receitas que, em realidade não são fato gerador do tributo, destaca aquelas provenientes de recebimento de aluguéis de imóveis e eventuais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente e atende os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, assim sendo, conheço.

Pelo que se depreende dos autos o litígio versa sobre a ampliação da base de cálculo, especificamente, da exigência incidente sobre outras receitas operacionais e não operacionais.

Pretende a Recorrente ver modificada, por meio do Recurso Voluntário, a decisão singular que manteve parcialmente o lançamento, sustentando, para tanto, que as receitas oriundas de recebimento de aluguéis não compõem a base de cálculo.

Dos autos constata-se que a Recorrente não informou por meio próprio ou solicitou compensação dos créditos decorrentes da decisão judicial que julga ter direito a ser compensado. É sabido que não se pode alegar como matéria de defesa o direito de compensação.

Restituição/Compensação deve obedecer aos procedimentos administrativos traçados pela SRF.

No caso concreto o interessado deixou de atender esses procedimentos de praxe, portanto, deve ser afastado o argumento de que teria efetuado compensação com os débitos apontados no auto de infração.

Em que pese a Recorrente na fase de impugnação deixar de atacar o lançamento com o fundamento trazido no Recurso Voluntário, inclusive declarando que incluiu os débitos em parcelamento, não concretizado em decorrência de impedimentos de ordem administrativa, entendendo cabível o exame dessa matéria.

Como é de conhecimento geral a amplitude dada ao conceito de faturamento pelo parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi declarada inconstitucional.

Com advento da Lei 8.637, de 30 de dezembro de 2002, a base de cálculo para apuração das contribuições para o PIS e a COFINS passou a incidir sobre o total das receitas operacionais, essas receitas compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Portanto, são contribuintes da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, nesta modalidade, as pessoas jurídicas que auferirem receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Essas receitas compreendem a receita bruta de venda de bens e serviços nas operações em conta alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Estão sujeitas à COFINS e o PIS na modalidade não acumulativa as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Deste modo as pessoas jurídicas não enquadradas no regime não cumulativo permanecem sujeitas às normas da legislação vigente anteriormente, Lei n. 9.718/98.

A legislação em vigor prevê três modalidades de exigência de Cofins/PIS-Pasep, além das outras hipóteses previstas exclusivamente para o PIS. Assim sendo, à incidência sob a égide da Lei n. 9.718/98 em relação ao PIS alcança o período de dezembro de 2000 a novembro de 2002 e a COFINS a partir de dezembro de 2000 a janeiro de 2004.

Assim, em primeiro lugar cabe demarcar à incidência sob a égide da Lei n. 9.718/98, portanto, aplica-se a legislação anterior aos fatos geradores ocorridos, sendo que, **referente ao PIS até novembro de 2002 e a COFINS até janeiro de 2004.**

Percebe-se, pois, por meio dos documentos trazidos à colação de que trata de outras receitas operacionais, receita de aluguéis de imóveis.

Com o evento da edição da Lei 9.718/98, a base de cálculo foi alargada para alcançar a totalidade das receitas, porém, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o disposto parágrafo primeiro do art. 3º da mencionada lei, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições, embora haja entendimento que a extensão *erga omnes* só alcança as partes diretamente vinculadas no processo judicial em quanto não for editadas Resolução pelo Senado Federal.

Entendo tratar-se de receitas que não guarda qualquer vínculo com o conceito de faturamento.

Como se vê, não há como ir à contramão do entendimento da mais alta Corte do País, que vem reiteradamente confirmando e consolidando o entendimento no sentido da inconstitucionalidade declarada em relação ao parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo que a receita bruta é o faturamento, compreendido como sendo a comercialização dos produtos e a prestação de serviços.

Portanto, só compõe a base de cálculo para a determinação da contribuição às receitas provenientes da venda de produtos e da prestação de serviços, por essa razão deve-se ser afastada da base de cálculo outras receitas distintas do faturamento.

Assim sendo, deve ser afastada da base de cálculo os valores das receitas distintas do conceito de faturamento incluídas na base de cálculo com arrimo no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98, no caso deste caderno aquelas referentes aos aluguéis.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as receitas provenientes de aluguéis.

É como voto.

Domingos de Sá Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 01/03/2011 17:50:55.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 01/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 04/03/2011 e DOMINGOS DE SA FILHO em 01/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.09450.EFZ1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

10046DAEF50DACCA657F31769D00AE3DB59EB6F8